

A nova lei de recuperação e falência

1. DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI N. 14.112/2020

2.1. Da efetivação dos princípios falimentares

A nova lei consagra de modo mais elucidativo e técnico o princípio da preservação da empresa.¹

Embora a ampliação léxica tenha sido feita no Capítulo V – Da falência, como um dos objetivos do processo falimentar, em verdade, trata-se de consequentes da aplicação do próprio princípio da preservação da empresa. Isso porque, ao mesmo tempo em que se busca a manutenção das empresas viáveis, a lei estabelece que as inviáveis deverão ser prontamente retiradas do mercado, para evitar a consumação de relações jurídicas entre a entidade deficitária e os demais agentes econômicos (trabalhadores, clientes, fornecedores, governos etc.), de modo a criar insegurança jurídica e desestabilização das bases das relações negociais.

Com isso, é notória a dinamicidade do princípio, que clama pela liquidação imediata da massa falida para permitir a rápida realocação útil dos ativos na economia e para que o próprio empreendedor possa retornar em um espaço de tempo menor ao mercado (*fresh start*).

Aliás, sobre esse viés, registra-se que a lei diminui de 5 (cinco) para 3 (três) anos o prazo contado do encerramento da falência para que sejam declaradas extintas as obrigações dos sócios/administradores, agora independentemente se cometeram ou não crime falimentar.²

2.2. Do plano de credores

¹ Cf. Art. 75.

² Cf. Art. 158, inc. V.

Provavelmente a maior inovação advinda da Lei n. 14.112/2020 seja a possibilidade de os credores, em determinadas circunstâncias, poderem apresentar o próprio plano de recuperação judicial da devedora.

Cuida-se de alteração importada principalmente da Lei de Falências Norte-Americana, para, na hipótese de delonga para deliberação, ou até mesmo de rejeição do plano proposto, os credores o apresentarem em caráter substitutivo.³

A nova lei permite então que o *plano de recuperação alternativo* dos credores preveja não só as condições de pagamento do passivo, como a forma de capitalização e a alteração do próprio controle societário da empresa.⁴

Dessa feita, o *plano alternativo* confere um instrumento para, no caso de inércia injustificada da devedora, superar-se questão bastante criticada pelos credores, de ser regra na recuperação judicial que os mesmos administradores da sociedade que a levaram à crise sejam mantidos na condução da sua reestruturação (*debtor-in-possession*), o que geraria certa descredibilidade ao processo.

Entrementes, cabe ressaltar que o plano não poderá desvirtuar o escopo da recuperação e, para tanto, não poderá exigir sacrifícios maiores da devedora e dos seus sócios do que aqueles que decorreriam em caso de convolação em falência.⁵ Nesse passo, não poderá estipular ônus novos, ou maiores do que aqueles previstos em lei ou nos contratos originários.⁶ É a consubstanciação dos princípios da lealdade e da própria preservação da empresa.

É indubitável, ainda, que o *plano alternativo* deverá atender a todos os requisitos legais que são exigidos da própria devedora, como a demonstração dos meios de recuperação, da viabilidade econômico-financeira da empresa e estar acompanhado da avaliação dos ativos.⁷

Desse modo, ultrapassado o período de suspensão de 180 (cento e oitenta dias) — agora prorrogável, por uma única vez — da prescrição dos débitos e das execuções em face da devedora, poderá qualquer credor apresentar o plano alternativo.⁸

³ Cf. Art. 6º, § 4º-A, e art. 56, § 4º.

⁴ Cf. Art. 56, § 7º.

⁵ Cf. Art. 56, § 6º, inc. VI.

⁶ Cf. Art. 56, § 6º, inc. IV.

⁷ Cf. Art. 56, § 6º, inc. II.

⁸ Cf. Art. 6º, § 4º-A, inc. I.

2.3. Do maior estímulo ao financiamento da recuperanda

Com o fito de viabilizar de modo efetivo a capitalização da empresa em crise, a nova lei se inspira ao menos em dois institutos estrangeiros: o *Debtor In Possession (DIP) Financing* da Lei Falimentar Estadunidense, espécie de financiamento voltado às empresas em recuperação judicial; e a possibilidade de se converter a dívida da empresa em capital social, presente no Direito Concursal Espanhol; além de positivar outras práticas comerciais e jurídicas comumente feitas nos foros.

Propriamente quanto às formas especiais de financiamento da devedora, a Lei n. 14.112/2020 alterou então os artigos 66 e 67 da LRF, permitindo a alienação ou a oneração de bens e direitos do ativo não circulante⁹ para esta finalidade, se o juiz reconhecer a utilidade da operação, após ouvido o comitê de credores.

Logo, se for necessário à recuperanda a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante para fazer caixa, ela poderá postular a medida em qualquer etapa do processo, independentemente se já proposto ou aprovado o plano, e sem a necessidade de instituição, a princípio, da assembleia de credores,¹⁰ pois será o Estado-juiz quem definirá, por decisão fundamentada, a utilidade da operação à luz da coletividade, o que torna o procedimento significativamente mais simples e prático.

Ressalta-se que, tal como na redação legal anterior, a alienação ou a oneração de bens e direitos do ativo não circulante, se previstas no plano aprovado, continuarão sendo automaticamente permitidas.¹¹ Afinal, o plano e a soberania da assembleia geral de credores também se amparam neste propósito.

Além disso, as novas redações do art. 67 e do art. 84 da LRF garantem o verdadeiro atrativo aos fornecedores para concederem novos créditos à recuperanda: o crédito dado após o pedido de recuperação, além de ser extraconcursal e, portanto, passível de restituição, autoriza o tratamento desigual de credores, desde que os bens e

⁹ A nova redação corrige a antiga expressão “ativo permanente”, então vigente na edição da Lei n. 11.101, em 2005, pela atual classificação contábil “não circulante”.

¹⁰ Isso porque a Lei criou um procedimento próprio de objeção pelos credores para que justifiquem a necessidade de que a alienação seja deliberada em assembleia, desde que atendidos certos requisitos (cf. art. 66, § 1º).

¹¹ Cf. Art. 66.

serviços tomados a prazo sejam necessários para a manutenção das atividades, e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Cuida-se de uma importante ponderação feita pela própria Lei Concursal do princípio do *par conditio creditorum*, em prol do princípio da preservação da empresa.

No tocante à conversão dos créditos em participação societária da devedora, esta medida se traduz em uma alternativa indireta de financiamento, visto que reduzirá o dispêndio do caixa imediato para pagamento do passivo, dando fôlego financeiro à empresa para que, na geração futura de lucro, este possa ser revertido ao novo sócio/acionista.¹²

A medida é substancialmente atraente ao credor porque a própria lei garante que o novo entrante não será, de forma alguma, responsável por dívidas de qualquer natureza da recuperanda.¹³

2.4.Do parcelamento tributário

A Lei n. 14.112/2020 passa a permitir às empresas que obtiverem o processamento da recuperação judicial o parcelamento das dívidas tributárias em até 120 (cento e vinte) meses, de forma escalonada, sendo esse prazo aumentado em 20% (vinte por cento) caso se tratar de microempresas, ou de pequeno porte.¹⁴

O parcelamento será, em regra, da totalidade dos débitos, mas poderá deixar de fora inscrições em dívida ativa objetos de outros parcelamentos, ou que comprovadamente sejam objetos de discussão judicial, desde que apresentada garantia ou decisão judicial de suspensão da exigibilidade.¹⁵

A adesão, contudo, dependerá da assinatura de termo de compromisso, em que a empresa prestará informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros, bem como o dever de manter a regularidade fiscal e de amortizar

¹² Cf. Art. 50, inc. XVII.

¹³ Cf. Art. 50, § 3º.

¹⁴ Cf. Art. 10-A, inc. V e § 7º-A.

¹⁵ Cf. Art. 10-A, § 1º-C.

o saldo devedor do parcelamento com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial.¹⁶

2.5. Da recuperação do produtor rural

A recente alteração da Lei Concursal possibilita agora a recuperação judicial ao produtor rural que seja pessoa física, sendo que somente serão sujeitos ao processo os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural.¹⁷

Os créditos controlados e abrangidos — concedidos como subsídios governamentais — que não tiverem sido objeto de renegociação anterior com o credor também se submeterão à relação jurídico-processual da recuperação.¹⁸

Ressalva-se também que a dívida contraída nos 3 (três) anos anteriores ao pedido de recuperação judicial com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias, não farão parte da relação de credores.¹⁹

2.6. Da ampliação das atribuições do administrador judicial

Dentre as atribuições do administrador judicial nomeado no processo de recuperação ou de falência, a lei passa a exigir que o auxiliar da justiça mantenha um endereço eletrônico na internet contendo as principais peças processuais, inclusive com os *relatórios mensais das atividades da recuperanda* e os *relatórios sobre o plano de recuperação*, salvo decisão judicial em contrário.²⁰

Outrossim, o auxiliar da justiça deverá manter modelos de petições de habilitação e impugnação, dando suporte aos credores para que postulem questões inerentes à classificação, quantificação e natureza dos seus créditos na fase de

¹⁶ Cf. Art. 10-A, § 2º-A.

¹⁷ Cf. Art. 48, § 3º, e art. 49, § 6º.

¹⁸ Cf. Art. 49, §§ 7º e 8º.

¹⁹ Cf. Art. 49, § 9º.

²⁰ Cf. Art. 22, inc. I, “k”, e inc. II, “h”.

juízo extrajudicial, perante o próprio administrador judicial.²¹ Com isso, caso queira, o credor poderá pleitear a defesa dos seus interesses até mesmo sem advogado.

Essas novas atribuições do administrador judicial dão maior publicidade e transparência, contribuindo para legitimar o próprio processo de recuperação, na medida em que os credores terão maior facilidade de acesso a informações fidedignas e contemporâneas do desenvolvimento econômico-financeiro da devedora.

2.7.Aspectos processuais e procedimentais na recuperação e na falência

2.7.1. Da terceira fase do leilão ou hasta

Para garantir a celeridade na venda dos ativos, para realocação no mercado, a legislação inaugura uma terceira fase no leilão ou hasta, em que, não havendo interessados nas duas primeiras, poderá ser o bem ou direito vendido a qualquer preço, não se aplicando a proteção do preço vil – atualmente considerado pelo Código de Processo Civil qualquer valor inferior a 50% (cinquenta por cento) ao da avaliação.²²

2.7.2. Da falência frustrada

Tal como no Decreto-lei 7.661/1945, a legislação concursal volta a prever um procedimento sumário no caso de *falência frustrada*.

Assim, constatada a insuficiência de ativos, o administrador judicial informará o fato no processo e os credores que desejarem poderão, às suas próprias expensas, requerer a continuidade da falência, com a venda dos bens móveis em 30 (trinta) dias e dos imóveis em 60 (sessenta), para posterior encerramento.²³

No novo procedimento há a previsão de que, em caso de insucesso na venda dos ativos da massa falida, os credores tentarão promovê-la pessoalmente e, sucessivamente, eles poderão ser doados ou devolvidos ao falido.²⁴

²¹ Cf. Art. 22, inc. I, “I”.

²² Cf. Art. 891, parágrafo único.

²³ Cf. Art. 114-A.

²⁴ Cf. Art. 144-A.

2.7.3. Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Ainda pela novel Lei da Insolvência, tornar-se expressa a necessidade de que seja instaurado incidente próprio de desconsideração da personalidade jurídica, com comprovação dos requisitos estabelecidos no Código Civil e no Código de Processo Civil para que os sócios ou administradores da devedora sejam pessoalmente responsáveis pelo passivo contraído pela pessoa jurídica.²⁵

A incorporação legal do incidente, que será autuado em apartado, busca evitar o tumulto processual ocasionado quando algum interessado pleiteia a responsabilidade dos sócios/administradores e o debate se desenvolve no mesmo processo falimentar em que se realiza os atos de arrecadação e de realização dos ativos.

2.7.4. Da contagem dos prazos em dias corridos

A Lei n. 14.112/2020 supera a discussão jurisprudencial criada com o advento do Código de Processo Civil de 2015 ao prever que todos os prazos da lei falimentar serão contados em dias corridos.²⁶

Sobre esse novo regramento, não se deve perder de vista, diante da confluência de interesses coletivos, que a LRF sempre conclamou prioridade e celeridade na tramitação dos processos de recuperação e falência.

2.8. Da classificação creditória

A Lei n. 11.101/2005 estabelecia que o crédito cedido a terceiros perdia a sua qualidade, tornando-se quirografário, de caráter residual.

É certo que a medida, a seu tempo, foi pensada para evitar fraudes, no entanto isso acabou desestimulando operações de crédito no mercado, dado que os credores

²⁵ Cf. Art. 82-A.

²⁶ Cf. Art. 189, § 1º, inc. I.

que precisam de caixa são submetidos a propostas altamente descontadas em razão da perda de preferência.

Já na nova Lei Concursal, os créditos cedidos a terceiros não mais perderão a sua qualidade, exigindo a lei apenas a imediata comunicação da operação ao Juízo Universal.²⁷

A apuração dos créditos das fazendas, a seu turno, será feita de ofício, incidente o qual não terá condenação sucumbencial.²⁸

2.9.Dos recursos

Para suprir outra omissão legislativa criada pelo Diploma Processual Civil de 2015, a Lei n. 14.112/2020 prevê que, exceto nas hipóteses em que a lei resguardar recurso próprio, das decisões nos processos de recuperação e falência caberá agravo de instrumento.²⁹

2. CONCLUSÃO

Do exposto, buscou-se comentar as principais alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020 à legislação da insolvência.

Na busca pela superação do dualismo pendular, a lei institui novos mecanismos para que o aplicador da lei atinja de maneira mais eficaz os interesses sociais e econômicos tutelados pelo sistema recuperacional — e não somente os interesses parciais de credores ou devedores.

Nesse passo, o plano alternativo de credores, a autorização de tratamento diferenciado ao credor que continuar a promover créditos à recuperanda, a ampliação das atribuições do administrador judicial, especialmente pela exigência de relatórios de cumprimento do plano e de realização dos ativos, entre outras modificações processuais, se constituem importantes instrumentos para garantir a preservação da empresa viável e a retirada célere do mercado das inviáveis.

²⁷ Cf. Art. 83, § 5º, e art. 39, § 7º.

²⁸ Cf. Art. 7º-A.

²⁹ Cf. Art. 189, § 1º, inc. II.

Tudo isso é feito com vistas a trazer maior efetividade aos processos de recuperação e falência, garantindo-se a legitimidade desses importantes institutos jurídicos.

3. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. **Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília, 24 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial de empresas: as novas teorias da divisão equilibrada de ônus e da superação do dualismo pendular**, In: Justiça & Cidadania. Rio de Janeiro, edição 207, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/recuperacao-judicial-de-empresas-as-novas-teorias-da-divisao-equilibrada-de-onus-e-da-superacao-do-dualismo-pendular/>>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **Financiamento e investimento na recuperação judicial**, In: Dez anos da Lei n. 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência. Coordenadores: Sheila C. Neder Cerezetti, Emanuelle Urbano Maffioletti. São Paulo: Almedina, 2015.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas: de acordo com a lei 11.101, de 09-02-2005**, São Paulo: Manole, 2008.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas**, In: Síntese. São Paulo:

2012. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

WALD, Arnaldo (org.). **Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.